



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324460**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500009-76.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MAIKON RIBEIRO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para, afastada a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior, readequar as penas de MAIKON para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (valor unitário mínimo), mantida a r. sentença quanto ao mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500009-76.2023.8.26.0196**

**Comarca:** Franca

**Apelantes :** Maikon R. Alves e Ministério Público do Estado

**Apelados :** Os Mesmos

**Voto nº :** 45.493

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Caso em Exame

MAIKON RIBEIRO ALVES foi condenado por furto qualificado, tendo subtraído uma câmera de segurança mediante escalada. A condenação inicial foi de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 8 dias-multa. O Ministério Público busca afastar a figura do arrependimento posterior, alegando que a restituição do bem não foi voluntária, mas sim resultado da ação da vítima que reconheceu o réu e acionou a polícia. MAIKON, por sua vez, pleiteia a atenuação do regime prisional para aberto.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a restituição do bem subtraído configura arrependimento posterior, justificando a diminuição da pena; ii) se o regime prisional semiaberto deve ser mantido ou alterado para aberto.

Razões de Decidir

3. A restituição do bem não foi voluntária, mas sim motivada pela descoberta da autoria delitiva e pela ação da vítima. A causa de diminuição de pena por arrependimento posterior não se aplica. 4. O regime semiaberto é adequado devido aos maus antecedentes e reincidência do réu, além do dolo intenso na prática do furto.

Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido. Penas readequadas para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantido o regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A restituição do bem subtraído, ausente a voluntariedade, não configura arrependimento

posterior. 2. O regime semiaberto é justificado pelos antecedentes, intensidade do dolo e reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II; art. 16.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **MAIKON RIBEIRO ALVES** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 16, ambos do C. Penal, às penas de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 8 dias-multa (valor unitário mínimo).

O **Ministério Público**, parcialmente inconformado, busca o afastamento da figura do arrependimento posterior, com a consequente exasperação das penas. Aduz que, na hipótese, os elementos colhidos comprovam que a restituição da câmera de segurança pelo acusado não se deu de forma voluntária. Pondera que o réu não devolveria a câmera de segurança furtada, caso sua autoria não tivesse sido descoberta. Aduz que a restituição da *res furtiva* foi impulsionada pela ação da vítima que, após visualizar a ação delitiva pelas imagens das câmeras de segurança do local, acionou a Polícia Militar ao avistar **MAIKON** na via pública. Assevera que, assim, a ação do recorrido não foi voluntária, tudo a justificar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do C. Penal. Daí o pleito de reforma (páginas 192/195).

**MAIKON**, de seu lado, não se insurge contra a

afirmação de sua responsabilidade, perseguindo, apenas, a atenuação do regime prisional, com a fixação da modalidade inicial aberta. Pontua que a reincidência, por si só e em face do volume da pena imposta, não justifica a imposição da modalidade inicial intermediária, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Assevera que o entendimento do Pretório Excelso é no sentido de ser cabível o regime aberto nas hipóteses de furto de pequena monta, ainda que o réu seja reincidente. Daí o pleito de reforma (páginas 205/208).

Processados os recursos, com respostas, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo provimento do inconformismo ministerial (páginas 228/232).

### **É o relatório.**

O réu foi denunciado por furto qualificado. Isso porque no dia 17 de dezembro de 2022, por volta das 03h10, no estabelecimento comercial *Icon Monitoramento*, localizado na Rua Simpliciano Pombo, 397, na Comarca de Franca, **MAIKON RIBEIRO ALVES** subtraiu, para si, mediante escalada, uma câmera de segurança, marca *Hikvision*, avaliada em **R\$ 6.816,23**, pertencente à vítima Alberto Migani Villani.

Segundo o apurado, o denunciado, na data e horário dos fatos, já imbuído no propósito da prática do furto,

dirigiu-se ao estabelecimento comercial situado no local acima indicado e, mediante escalada, tomou posse do bem mencionado e fugiu do local.

Todavia, narra a inicial acusatória que a vítima visualizou a ação delitiva pelas imagens das câmeras de segurança do local, sendo que, no dia seguinte, por volta das 16 horas, avistou o denunciado, autor do furto, na via pública e o reconheceu em razão das vestes e de uma tatuagem, momento em que o abordou e acionou a Polícia Militar.

Ainda nos termos da denúncia, os policiais militares compareceram ao local e encontraram **MAIKON** conversando com a vítima, a qual relatou a ocorrência do furto, tendo o denunciado admitido informalmente a prática do crime. Posteriormente e já no dia seguinte, **MAIKON** esteve no estabelecimento da vítima e lhe devolveu a câmera subtraída.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 3/4), pelo *link* de acesso ao arquivo de filmagem da ação delitiva (página 6), pelo auto de avaliação indireta (página 29), pelo laudo de exame do local dos fatos, constatando o experto que a subtração foi precedida de escalada (páginas 30/33) e pela prova oral colhida.

Na polícia, **MAIKON**, ouvido por carta, negou a prática do crime, destacando que na data e horário do crime

apenas foi filmado por câmeras de segurança passando pela rua do estabelecimento-vítima na noite do furto. Não confessou a autoria delitiva para o ofendido Alberto (página 93). Em juízo, o réu optou, em suma, pelo silêncio, limitando-se a afirmar que o ofendido, embora com “algumas distorções”, já havia esclarecido os fatos (*link* de acesso ao interrogatório – página 158).

Na primeira fase da persecução, o ofendido Alberto Migani Villani disse ser proprietário da empresa *Icon Monitoramento*. Informou que no dia 17 de dezembro de 2022, por volta das 03 horas da manhã, uma câmera de vigilância instalada em sua empresa foi furtada. Pelas imagens de segurança, identificou o autor do furto. Por volta das 16 horas do dia seguinte, ao passar perto do *Posto Derminio*, avistou o mesmo indivíduo que havia furtado a câmera. Reconheceu-o pela roupa e pelas tatuagens. Abordou-o e acionou uma viatura da Polícia Militar, sendo todos conduzidos ao distrito policial. O rapaz abordado, com o prenome **MAIKON**, confessou o furto. Disse-lhe que não poderia utilizar a câmera e, se o fizesse, descobriria o local no qual ela foi instalada. Pediu-lhe que devolvesse o bem, o que foi feito por **MAIKON** na manhã do dia seguinte. Após os fatos, nunca mais viu a pessoa de **MAIKON** (página 51). Sob o contraditório, o ofendido ratificou o teor das declarações outrora prestadas, esclarecendo em complemento ter dado R\$ 300,00 ao réu para que ele buscasse a câmera furtada no local onde a tinha vendido. Afirmou que as câmeras instaladas em seu estabelecimento são de alta resolução, razão

pela qual não foi difícil reconhecer o acusado na rua. O bem recuperado e avaliado em R\$ 6.800,00, não ostentava danos. **MAIKON**, ao restituir-lhe o bem, demonstrou arrependimento e lhe pediu desculpas (*link* de acesso ao depoimento – página 158).

Na primeira fase da persecução, o policial militar Luciano Araujo Dutra relatou que ele e seu colega de farda Jeferson Aparecido Mouro de Oliveira foram acionados para comparecer na rua José Comparini, nº 1181, pelo fato de que um indivíduo que seria suspeito de ter furtado uma empresa na madrugada daquele dia estar no local juntamente com a vítima. Foram até lá e encontraram a vítima conversando com o acusado. Em conversa com a vítima, ela lhes informou que na madrugada daquele dia, por volta das 03h10, houve um furto de uma câmera de segurança em sua empresa, avaliada em R\$ 5.000,00. O ofendido afirmou que uma outra câmera de segurança da empresa registrou o momento em que o indivíduo (**MAIKON**) estava furtando a referida câmera, que ficava na parte superior da fachada da empresa, em um poste. Disse-lhes que naquele mesmo dia avistou o acusado e o reconheceu como sendo o indivíduo que aparecia nas imagens da câmera de segurança. Assim, questionaram o réu sobre os fatos, tendo ele confessado que cometeu o furto e afirmado que havia vendido a câmera para outra pessoa, indicando o local onde ela se encontrava. Foram até o local indicado pelo acusado, mas não encontraram ninguém. Na delegacia, o acusado negou a prática

do furto, alegando que tentou furtar a câmera, mas como não conseguiu tirá-la de onde estava, outra pessoa, cujos dados de qualificação não informou, foi lá e a subtraiu (página 4). Em juízo, o policial Luciano ratificou o teor das declarações outrora prestadas, confirmando que no curso da diligência, ele e seu colega de farda surpreenderam o ofendido conversando com o acusado. Esclareceu que **MAIKON**, na ocasião e indagado, informalmente confessou a autoria do furto da câmera de vigilância, dizendo que a tinha vendido. Destacou, no mais, que a vítima acionou a Polícia porque após visualizar as imagens do furto, reconheceu o réu, seu autor e no dia seguinte, caminhando pela via pública (*link* de acesso ao depoimento – página 158).

A prova colhida é absolutamente clara e direta, autorizando o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. O réu, em plena madrugada, escalou o muro da empresa-vítima e subtraiu, de um poste, uma das câmeras de vigilância ali instaladas. Sua ação, contudo, foi gravada por um outro equipamento de vigilância do aludido estabelecimento. E o ofendido, já no dia seguinte e após ter visualizado tais imagens, encontrou o réu na rua, reconhecendo-o como sendo a pessoa do furtador, razão pela qual acionou a Polícia Militar. E ao ensejo da diligência policial, **MAIKON**, inquirido quanto ao fato, informalmente confessou a autoria delitiva, destacando que havia vendido a câmera subtraída, a qual foi restituída para o ofendido no dia seguinte, **após dele ter recebido a quantia de R\$ 300,00 para reavê-la.**

E diante desse quadro, a condenação do réu era mesmo de rigor, anotando-se que a qualificadora da escalada foi devidamente comprovada pela conjugação da prova oral e técnica.

Todavia, e no esteio da irresignação ministerial, de rigor o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16, do C. Penal, eis que de arrependimento posterior, *data venia* do entendimento dissonante e na hipótese dos autos, não há falar.

A prova, quanto a isto, é clara ao indicar que o ofendido recuperou o bem subtraído apenas em razão das diligências realizadas *sponte propria*, nada havendo nos autos a indicar que **MAIKON**, antes do recebimento da denúncia, **deliberou restitui-lo voluntariamente**, em razão de eventual e suposto arrependimento. **Ao revés, os elementos colhidos indicam que ele somente assim agiu em razão da descoberta da autoria delitiva. E o bem só foi entregue para a vítima após esta entregar a ele a importância de R\$ 300,00, observo.** Desta feita, de reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, *data venia*, não havia mesmo falar, mormente ao se considerar que **MAIKON**, negando a autoria delitiva na polícia, verdadeiramente optou pelo silêncio em juízo, particularidade a afastar a espontaneidade e a voluntariedade necessárias para o reconhecimento da aludida causa de

diminuição de pena, que fica afastada. As reprimendas, assim, considerados os estreitos limites dos recursos ministerial e defensivo, restam readequadas ao patamar fixado pela r. sentença na segunda fase da dosimetria, de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (valor unitário mínimo).**

O regime semiaberto, a despeito da irresignação defensiva, não comporta abrandamento. E isso porque, não fosse o volume readequado das penas, o fato é que **MAIKON**, possuidor de maus antecedentes (condenação pelos delitos de invasão de domicílio e descumprimento de medidas protetivas, com trânsito em julgado em data posterior àquela dos fatos referenciais – página 103), **obrou com dolo intenso, eis que voltou a delinquir, praticando o furto referencial em plena madrugada e durante período em que descontava penas em regime aberto.** E essas circunstâncias – a denotar ausência de assimilação da terapêutica penal –, não fosse ainda a dúplice reincidência (condenações por ameaça e pelo delito de descumprimento de medidas protetivas, além de vias de fato – página 104), justificam a manutenção da regência inicial semiaberta. Regime aberto, na hipótese dos autos, não atenderia satisfatoriamente o binômio reprovação-prevenção, constituindo-se, no mais, em verdadeiro incentivo inadmissível à reiteração delitiva.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao

recurso defensivo e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso ministerial para, afastada a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior, readequar as penas de **MAIKON** para **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (valor unitário mínimo)**, mantida a r. sentença quanto ao mais.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**